

Projeto de Lei n.º 641/XV/1ª (PSD)

Estabelece medidas com vista à especial proteção das mulheres imigrantes indocumentadas vítimas de violência, procedendo à décima alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional

Data de admissão: 9 de março de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

Com a iniciativa em análise, os proponentes pretendem aumentar a proteção dos migrantes indocumentados vítimas de crime, em particular das mulheres, propondo para tal alterações à [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#).

Os proponentes começam por notar que diversas organizações internacionais têm reforçado a essencialidade da proteção dos direitos fundamentais dos migrantes, ao passo que outras alertam para a situação especialmente vulnerável dos migrantes indocumentados vítimas de crimes, muitas vezes devida ao facto de a sinalização de migrantes ilegais ser feita por diferentes serviços, o que pode representar um obstáculo à obtenção de apoios.

Muito em particular, os proponentes destacam a situação das mulheres, que por se encontrarem indocumentadas, ficam expostas a riscos acrescidos de abuso (físico, psicológico e sexual), exploração e tráfico e que muitas vezes não procuram apoio com medo de serem denunciadas, o que dificulta o trabalho das organizações que pretendem ajudá-las.

Analisando o quadro legal português, os proponentes notam que, não obstante assistir aos cidadãos estrangeiros indocumentados vítimas de crime o direito de poderem apresentar denúncia ou queixa e exercer todos os direitos que conferidos às vítimas, a referidalei não impede que estes possam ser expulsos do território nacional enquanto decorre o processo originado por esta denúncia, pois o mesmo pode inclusive dar origem a um processo de afastamento, visto a obrigatoriedade de ser comunicado ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) a situação indocumentada de um cidadão estrangeiro, que por sua vez é obrigado a notificar o cidadão em causa para regularizar a sua situação, sob pena de receber uma ordem de afastamento do território nacional.

No entender dos proponentes, tais constrangimentos aumentam ainda mais a vulnerabilidade destes migrantes e dificultam a ação da justiça e o apuramento da verdade, pois desmotivam a apresentação de queixa e podem resultar no afastamento

da pessoa que conhece os factos que consubstanciam a acusação e fundamentam a eventual punição.

Evocando as normas já aplicáveis às vítimas de tráfico de seres humanos, em que lhes é permitida a permanência em território nacional por um determinado período de tempo que pode ser renovado, os proponentes entendem que devem ser criados mecanismos semelhantes que permitam aumentar a proteção de vítimas de outros crimes, sem que a falta de documentos do migrante seja entrave ao exercício dos seus direitos fundamentais.

O projeto de lei em análise tem três artigos: o primeiro, definindo o objecto da lei; o segundo, contendo as alterações à [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), melhor explicitadas em quadro anexo à presente Nota Técnica e o terceiro e último estabelecendo a data da entrada em vigor da lei.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)¹, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

¹ Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 7 de março de 2023, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 9 de março, por despacho do Presidente da Assembleia da República, data em que também foi anunciado em reunião plenária.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (lei formulário)².

A iniciativa pretende alterar a [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#)³, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. Apesar de o articulado não elencar a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário⁴, esta foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, «regimes gerais» ou «jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

² Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

⁴ «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição](#)⁵ estabelece no n.º 1 do [artigo 15.º](#) (Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus) um princípio geral de equiparação entre os direitos e deveres dos estrangeiros e apátridas que se encontrem ou residem em território português, por um lado, e os direitos e deveres dos cidadãos portugueses, por outro. Este princípio consta também, quanto aos direitos civis, no [artigo 14.º](#) (Condição jurídica dos estrangeiros) do [Código Civil](#)⁶.

O [artigo 33.º](#) da Constituição trata da expulsão dos estrangeiros do território português. Nos termos do n.º 2, «a medida de expulsão consiste num ato unilateral do Estado pelo qual se ordena a saída de estrangeiros que se encontrem no país, por nele terem entrado ou por permanecerem irregularmente ou por outros motivos relevantes»⁷.

O regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional encontra-se aprovado pela [Lei n.º 23/2007](#), de 4 de julho⁸, (versão

⁵Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* da [Assembleia da República](#). Consultas efetuadas a 16/03/2023.

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 16/03/2023.

⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora 2007, pág. 531.

⁸ [Trabalhos preparatórios](#).

consolidada) e que a presente iniciativa se propõe alterar. Segundo a exposição de motivos da iniciativa⁹ que lhe deu origem, «os aspetos inovatórios do regime jurídico proposto incidem sobre o âmbito de aplicação pessoal, o regime jurídico de entrada, a admissão e residência de emigrantes, a luta contra a imigração ilegal e o afastamento». A nova lei veio enquadrar imigração ilegal, redefinir as regras para a admissão de trabalhadores, de estudantes, de investigadores e de trabalhadores altamente qualificados, regulamentar o reagrupamento familiar e implementar o combate à imigração ilegal designadamente por via do agravamento das sanções para a exploração de imigrantes ilegais. Agravou a moldura penal do crime de auxílio à imigração ilegal e criminalizou o casamento de conveniência.

Esta nova legislação, bem como algumas alterações posteriores, procederam à transposição necessária de uma multiplicidade de diretivas comunitárias que abrangem aspetos parcelares do mesmo domínio de regulação e cuja menção consta do respetivo [artigo 2.º](#) com a epígrafe «Transposição de diretivas».

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho foi objeto de oito alterações introduzidas pelas [Leis n.ºs 29/2012](#), de 9 de agosto¹⁰, [56/2015](#), de 23 de junho¹¹, [63/2015](#), de 30 de junho¹², [59/2017](#), de 31 de julho¹³, [102/2017](#), de 28 de agosto¹⁴, [26/2018](#), de 5 de maio¹⁵, [28/2019](#), de 29 de março¹⁶, o [Decreto-Lei n.º 14/2021](#), de 12 de fevereiro, e as Leis n.º [12/2022](#), de 27 de junho, e [18/2022](#), de 25 de agosto.

Em 2012 teve lugar a primeira alteração ao regime jurídico, a qual incidiu «sobre sete aspetos: a harmonização das normas e procedimentos relativos ao regresso de nacionais de Estados terceiros em situação irregular, a introdução de um novo tipo de autorização de residência, denominado “Cartão azul UE”, a definição de normas

⁹ [Proposta de Lei n.º 93/X/1.ª \(GOV\)](#). Foi discutida conjuntamente com o [Projeto de Lei n.º 248/X/1.ª \(PCP\)](#) o qual propunha uma profunda alteração do regime jurídico então em vigor constante do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, mas a técnica legislativa que veio a ser adotada a final, baseada na estrutura sistemática da Proposta de Lei n.º 93/X/1.ª (GOV), foi a de criar um novo regime integralmente substitutivo do anterior, com expressa revogação deste. O [Projeto de Lei n.º 257/X \(BE\)](#) foi também objeto de discussão neste âmbito, mas veio a ser rejeitado na generalidade.

¹⁰ [Trabalhos preparatórios](#).

¹¹ [Trabalhos preparatórios](#).

¹² [Trabalhos preparatórios](#).

¹³ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁴ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁵ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁶ [Trabalhos preparatórios](#).

mínimas relativas a sanções e medidas a aplicar aos empregadores que empreguem nacionais de países terceiros em situação irregular, o alargamento do estatuto de residente de longa duração aos beneficiários de proteção internacional, o reforço do procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem em território nacional, a execução de medidas estratégicas do II Plano para a Integração dos Imigrantes na sociedade portuguesa, e a criação de um mecanismo no sentido de permitir a nacionais de países terceiros investir em Portugal sob determinadas condições»¹⁷ vulgarmente denominado de visto *gold*. Produziram-se ainda alterações pontuais como a da expressa previsão da possibilidade do detentor de uma autorização de residência para o exercício de atividade profissional subordinada poder exercer uma atividade profissional independente e a da diminuição de tempo efetivo de cumprimento da pena de prisão necessário à execução da pena de expulsão.

A segunda alteração efetuada em 2015, modificou os fundamentos para a concessão e cancelamento de visto e para a aplicação de pena acessória de expulsão. A alteração visou uma melhor concretização e adequação das medidas preventivas previstas no que respeita à permanência de cidadãos estrangeiros em território nacional, alargando à concessão e cancelamento de visto as causas limitativas fundadas em situações de perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, e alargando o âmbito de aplicação da pena acessória de expulsão aos cidadãos estrangeiros com residência permanente no território nacional.

A terceira alteração, ocorreu também em 2015, procedeu à introdução de alterações às disposições gerais, ao capítulo relativo aos vistos e ao capítulo respeitante à residência em território nacional, com particular incidência na autorização de residência para a atividade de investimento (ou ARI) e para a possibilidade de investigadores, estudantes ou profissionais altamente qualificados se fixem no território nacional.

Em 2017 teve lugar a quarta alteração a qual se focou especialmente nos limites à expulsão e à autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada ou independente. No mesmo ano foi ainda aprovada a quinta alteração que criou novos regimes de concessão de vistos de residência e de autorizações de

¹⁷ Exposição de motivos da [PPL n.º 50/XII/1.ª \(GOV\)](#) que deu origem à Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

residência para o exercício de trabalho sazonal e para transferência de trabalhador no quadro de empresas. Foi também alterado o regime relativo à atividade de investigação e à atividade altamente qualificada e procedeu-se à alteração das categorias de investimento para a concessão de autorização de residência para investimento.

Em 2018 procedeu-se à regularização do estatuto jurídico das crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidas em instituições do Estado ou equiparadas, mediante a sexta alteração ao regime jurídico dos estrangeiros.

A sétima alteração, efetuada em 2019, estabeleceu uma presunção de entrada legal na concessão de autorização de residência para o exercício de atividade profissional.

Em 2021, no uso da autorização legislativa concedida pelo [artigo 187.º](#) da [Lei n.º 2/2020](#), de 31 de março, (versão consolidada) foi aprovada a oitava alteração com a revisão do regime de autorização de residência para investimento no sentido de favorecer a promoção do investimento nos territórios do interior e das Regiões Autónomas.

Importa mencionar que a fixação de contingente global para efeitos de concessão de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada previsto no [artigo 59.º](#) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, foi suspensa pelo [artigo 154.º](#) da [Lei n.º 12/2022](#), de 27 de junho, que aprova o Orçamento de Estado para 2022. O mesmo diploma também aprovou, no [artigo 114.º](#), o programa «Trabalhar em Portugal». As autorizações de residência temporária previstas no [n.º 1 do artigo 75.º](#) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que sejam emitidas em 2022 são válidas pelo período de dois anos contados da data da emissão do respetivo título e renováveis por períodos sucessivos de três anos ([artigo 153.º](#)).

Por último, em 2022 teve lugar a nona alteração, por intermédio da [Lei n.º 18/2022](#), de 25 de agosto. Com este diploma foram alterados cerca de uma vintena de normas. Entre estas, o [artigo 122.º](#) que viu aditado um n.º 8 que prevê o seguinte: «Sem prejuízo das regras em matéria de reagrupamento familiar, a concessão de autorização de residência nos termos da alínea g) do n.º 1 é extensível a cidadão estrangeiro que acompanhe o requerente na qualidade de acompanhante ou cuidador informal, podendo ser solicitada em simultâneo.»

A regulamentação do regime jurídico dos estrangeiros consta de vários diplomas, mencionando-se os pertinentes para as matérias relevantes na iniciativa em apreço.

Assim, o [Decreto Regulamentar n.º 84/2007](#), de 5 de novembro (versão consolidada), procedeu à regulamentação da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho. A [Portaria n.º 208/2008](#), de 27 de fevereiro, veio definir os termos de facilitação do procedimento de concessão de visto para obtenção de autorização de residência a nacionais de Estados terceiros que participem em programas comunitários de promoção da mobilidade para a União Europeia (UE) ou para a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) ou no seu interesse. Por fim, o [Despacho n.º 11102/2014](#), de 2 de setembro, estabeleceu as normas e procedimentos das operações de afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional estabelecidas, tendo em conta a transposição da [Diretiva n.º 2008/115/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro¹⁸, em matéria de segurança das operações conjuntas de afastamento por via aérea.

Conexo com a matéria em apreço importa referir, também, o [Decreto-Lei n.º 368/2007](#), de 5 de novembro, que define o regime especial de concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas a que se referem os n.ºs 4 e 5 do [artigo 109.º](#) e o n.º 2 do [artigo 111.º](#) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho. Este diploma visa proteger as vítimas do crime de tráfico de pessoas, criando um regime especial de concessão de autorização de residência. Este regime especial dispensa a verificação, no caso concreto, da necessidade da sua permanência em território nacional no interesse das investigações e dos procedimentos judiciais e prescinde da vontade clara de colaboração com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal.

Com especial incidência na iniciativa em análise e que é objeto de sinalização dos proponentes é a previsão normativa que consta do [artigo 146.º](#) da Lei de Estrangeiros (Lei n.º 23/2007, de 4 de julho), relativamente aos «*Trâmites da decisão de afastamento coercivo*». Assim «O cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional é detido por autoridade policial e, sempre que possível, entregue ao SEF, acompanhado do respetivo auto, devendo o mesmo ser presente, no prazo máximo de 48 horas a contar da detenção, ao juiz do juízo de pequena instância

¹⁸ Retirada do sítio da *Internet* <https://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>

criminal, na respetiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do País, para validação e eventual aplicação de medidas de coação.»

Importa ainda reter o estatuído no [artigo 122.º](#) da mesma lei, em matéria de «Autorização de residência com dispensa de visto de residência», sendo este artigo alvo de proposta de alteração por parte dos proponentes da iniciativa legislativa em análise. O n.º 1 é relativo às condições em que os nacionais de Estados terceiros não carecem de visto para obtenção de autorização de residência temporária. O n.º 2 ressalva as infrações que se traduzam em condições de desproteção social, de exploração salarial ou de horário, em condições de trabalho particularmente abusivas ou no caso de utilização da atividade de menores em situação ilegal. O n.º 3 remete para os artigos 88.º, 89.º ou 90.º, consoante os casos. O n.º 8, citado anteriormente (aditado pela Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto) contém uma exceção às regras em matéria de reagrupamento familiar.

Os proponentes fazem referência à “[Nota de imprensa da Rede Europeia de Mulheres Migrantes em Portugal](#) para apresentação do Relatório sobre Mulheres Migrantes Indocumentadas na Europa”.¹⁹

E ainda ao “[Livro Branco sobre os direitos das pessoas imigrantes e refugiadas em Portugal](#)” do Serviço Jesuíta aos Refugiados (JRS) em Portugal.²⁰

Atualmente, o [artigo 31.º-A](#) (Indicações relativas à saída do território ou a impedimentos de viajar) da Lei n.º 23/2007, prevê na alínea d) do n.º 2 que « As indicações relativas a impedimento de viajar a inserir no SIS abrangem, nomeadamente: (...) d) Menores que se encontrem em risco, concreto e manifesto, de serem retirados ou de deixarem o território nacional ou o dos Estados membros da União Europeia ou o dos signatários da Convenção de Aplicação, e virem a ser vítimas de tráfico de seres humanos,

¹⁹ Informação disponível no portal da ‘Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres’ em <https://plataformamulheres.org.pt/nota-de-imprensa-rede-europeia-de-mulheres-migrantes-em-portugal-para-apresentacao-do-relatorio-sobre-mulheres-migrantes-indocumentadas-na-europa/> Consultas efetuadas a 16/03/2023.

²⁰ Informação disponível no portal do ‘Serviço Jesuíta aos Refugiados (JRS)’, em <https://www.jrsportugal.pt/livro-branco-2022/> Consultas efetuadas a 16/03/2023.

casamento forçado, mutilação genital feminina ou de outras formas de violência de género, de infrações terroristas ou de virem a ser envolvidos em tais infrações ou recrutados ou alistados por grupos armados ou levados a participar ativamente em hostilidades.»

Relativamente aos cidadãos da UE e membros das suas famílias vigoram as [Leis n.º 37/2006](#), de 9 de agosto²¹, que regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da UE e dos membros das suas famílias no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2004/38/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril; [n.º 27/2017](#), de 30 de maio²², que aprova medidas para aplicação uniforme e execução prática do direito de livre circulação dos trabalhadores, transpondo a [Diretiva 2014/54/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014; e [n.º 29/2017](#), de 30 de maio²³, (versão consolidada) que transpõe a [Diretiva 2014/67/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços.

No âmbito das medidas temporárias tomadas por causa da pandemia, o [Decreto-Lei n.º 42-A/2022](#), de 30 de junho, procedeu à 38.ª alteração do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março (versão consolidada), determinando, no [artigo 16.º](#), que «os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, cuja validade expire a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei ou nos 15 dias imediatamente anteriores, são aceites, nos mesmos termos, até 31 de dezembro de 2022» (n.º 8) e que «os documentos referidos no número anterior continuam a ser aceites, nos mesmos termos, após 31 de dezembro de 2022, desde que o seu titular faça prova de que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação» (n.º 9).

²¹ [Trabalhos preparatórios.](#)

²² [Trabalhos preparatórios.](#)

²³ [Trabalhos preparatórios.](#)

Ao nível programático e de orientação importa por fim referir o Plano Estratégico para as Migrações 2015-2020, aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros \(RCM\) n.º 12-B/2015](#), de 20 de março; o Plano Nacional de Implementação do Pacto Global das Migrações, aprovado pela [RCM n.º 141/2019](#), de 20 de agosto (versão consolidada); e o IV Plano de Ação para a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2018-2021, aprovado pela [RCM n.º 80/2018](#), de 19 de junho.

Encontra-se disponibilizado no sítio da Internet do SEF o [Relatório de Imigração Fronteiras e Asilo de 2021](#) que contém a mais recente informação sobre os fluxos migratórios em Portugal.

O [Instituto Nacional de Estatística](#) disponibiliza o documento de [Estatísticas Demográficas 2020](#) com dados relativos ao número e tipos de vistos concedidos por nacionalidade, género e faixa etária ²⁴.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

Nos termos do disposto no artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE), «a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias». Dispõe ainda o artigo 3.º que «a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos».

O artigo 83.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) prevê a cooperação judiciária em matéria penal, permitindo a adoção de diretivas que estabeleçam regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

²⁴ Instituto Nacional de Estatística - Estatísticas Demográficas: 2020. Lisboa: INE, 2021. Disponível na [www.<url: https://www.ine.pt/xurl/pub/442993507>](https://www.ine.pt/xurl/pub/442993507). ISSN 0377-2284. ISBN 978-989-25-0576-3.

Cumpra também aludir à [Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia](#) que prevê, nos seus artigos 1.º e 3.º, o dever de respeito e proteção da dignidade do ser humano, e o direito à sua integridade, física ou mental.

Em matéria de violência contra as mulheres, refira-se a adesão da União Europeia (UE) e dos seus Estados-Membros²⁵ à [Convenção de Istambul para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica de 2011](#), que representa o seu comprometimento e empenho contra quaisquer manifestações de género contra mulheres. Assim, o n.º 3 do artigo 4.º da Convenção sob a epígrafe «Direitos fundamentais, igualdade e não-discriminação» dispõe que a implementação das disposições da presente Convenção pelas Partes, em especial das medidas que visam proteger os direitos das vítimas, deve ser assegurada sem discriminação alguma com base, entre outras, no estatuto de migrante ou refugiado ou qualquer outra situação.

A [Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho](#), adotada com base no artigo 83.º do TFUE, visa garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.

Em 24 de junho de 2020, a Comissão apresentou uma nova [Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2025](#), a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido. Esta estratégia estabelece como uma das ações fundamentais da Comissão Europeia, «Avaliar os instrumentos a nível da UE para permitir a denúncia de crimes por parte das vítimas migrantes, independentemente do seu estatuto de residência, e para as vítimas em detenção assim como, se for caso disso, apresentar propostas legislativas até 2022.». Relativamente aos Estados-Membros, prevê como ação «Tomar medidas para assegurar que todas as vítimas, incluindo as vítimas migrantes, tenham acesso à justiça independentemente do seu estatuto de residência;»

²⁵ Nem todos os Estados-Membros da União Europeia ratificaram a Convenção de Istambul, uma vez que tal ato depende das regras previstas nos ordenamentos nacionais.

A 8 de março de 2022, foi apresentada uma [Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica](#), cujo objetivo é combater eficazmente a violência contra as mulheres e a violência doméstica em toda a UE, propondo-se medidas em domínios como a criminalização e sanções para as infrações relevantes, a proteção das vítimas e acesso à justiça, o apoio às vítimas, a prevenção e a coordenação e cooperação. Este instrumento dispõe de um artigo (artigo 35.º) dedicado ao «Apoio específico às vítimas com necessidades específicas e grupos de risco», que dispõe que «Os Estados-Membros devem assegurar a prestação de apoio específico às vítimas de um risco acrescido de violência contra as mulheres ou de violência doméstica, como as mulheres com deficiência, as mulheres que vivem em zonas rurais, as mulheres com estatuto ou autorização de residência de dependente, as mulheres migrantes sem documentos, as mulheres que solicitam proteção internacional, as mulheres que fogem de conflitos armados, as mulheres afetadas por situações de sem-abrigo, as mulheres oriundas de minorias étnicas ou raciais, as mulheres trabalhadoras do sexo, as mulheres detidas ou as mulheres idosas».

Relativamente à matéria de política comum de imigração, refira-se que a UE dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros, prevendo-se no artigo 67.º, n.º 2 do TFUE que «a União assegura a ausência de controlos de pessoas nas fronteiras internas e desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de imigração e de controlo das fronteiras externas que se baseia na solidariedade entre Estados-Membros e que é equitativa em relação aos nacionais de países terceiros. Para efeitos do presente título, os apátridas são equiparados aos nacionais de países terceiros». Adicionalmente, dispõe o artigo 78.º, n.º 1 do TFUE que «a União desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, destinada a conceder um estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que necessite de proteção internacional e a garantir a observância do princípio da não repulsão».

Assim, a UE [distingue](#) migração regular (compete à UE definir as condições de admissão e de residência legal num Estado-Membro para os nacionais de países terceiros, incluindo para efeitos de reagrupamento familiar), integração (a UE pode

incentivar e apoiar as medidas adotadas pelos Estados-Membros, a fim de promover a integração de nacionais de países terceiros que sejam residentes legais), luta contra a imigração irregular (cabe à União prevenir e reduzir a imigração irregular, em especial através de uma política de regresso eficaz) e acordos de readmissão (a União tem competência para celebrar acordos com países terceiros tendo em vista a readmissão, no país de origem ou de proveniência, de nacionais de países terceiros que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de admissão, presença ou residência num Estado-Membro).

Com pertinência para o tema em análise destaca-se a [Diretiva 2003/109/CE](#) relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração e estabelece os termos e as condições para a concessão e perda do estatuto de residente de longa duração a cidadãos não pertencentes à União, que residam legalmente num país da UE há, pelo menos, cinco anos, determinando, também, os seus direitos e as áreas em que beneficiam de igualdade de tratamento perante os cidadãos da UE e as condições aplicáveis caso pretendam deslocar-se para outro país da União.

A Comissão Europeia disponibiliza o [portal de imigração da UE](#) com informações destinadas a nacionais de países terceiros, interessados em mudar-se para a UE, e para migrantes que já se encontram na UE e que gostariam de se mudar para outro país da União.

▪ **Âmbito internacional Países analisados**

O enquadramento internacional é apresentado para os Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França

ESPANHA

A presença de estrangeiros é regulada pela [Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero²⁶](#), sobre *derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social*, na sua

²⁶ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para os referidos portais, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 17/03/2023.

redação atual. Este diploma é regulamentado pelo [Real Decreto 557/2011, de 20 de abril](#), por el que se aprueba el Reglamento de la Ley Orgánica 4/2000, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social, tras su reforma por Ley Orgánica 2/2009, na sua redação atual.

A estada temporária é regulada no [artículo 30](#) da L.O. n.º 4/2000, sendo concedida por um período de 90 dias, prorrogáveis por outros 90 dias para entradas com visto inferiores a 90 dias, ou sem visto - mas apenas em circunstâncias excecionais. O [Capítulo I](#) do Título III do R. D. n.º 557/2011 regulamenta a estada de curta duração, do qual a [Sección 2.ª](#) dispõe sobre os procedimentos de prorrogação.

Segundo o [artículo 30 bis](#) da L. O. n.º 4/2000, a residência de estrangeiros pode ser temporária ou de longa duração. A residência temporária é regulada pelo [artículo 31](#), sendo concedida por um período de 90 dias a 5 anos, podendo ser renovada até esse limite de 5 anos. O n.º 3 deste *artículo* prevê também que podem ser reconhecidas regulamentarmente circunstâncias excecionais nas quais pode ser concedida autorização de residência temporária. O [artículo 31 bis](#) regula a concessão de residência temporária para o caso específico das mulheres estrangeiras vítimas de violência de género. Estas disposições são depois regulamentadas no R. D. n.º 557/2011, a residência temporária no [Título IV](#) e a residência temporária por circunstâncias excecionais no [Título V](#).

Estas circunstâncias excecionais são listadas no [artículo 123](#), podendo ser concedida a residência temporária a estrangeiros que se encontrem na Espanha em caso de enraizamento²⁷, por proteção internacional, por razões humanitárias, por colaboração com autoridades públicas ou por razões de segurança nacional ou interesse público. Estas circunstâncias são depois tipificadas nos artigos seguintes, destacando-se o disposto no [artículo 126](#), que inclui entre as razões humanitárias: as vítimas dos delitos tipificados nos *artículos* [311 a 315](#), [511.1](#) e [512](#) do [Código Penal](#) (maus tratos laborais, tráfico de trabalhadores ilegais, auxílio à imigração ilegal, discriminação); as vítimas de delitos e violência familiar; doença grave; estrangeiros que reúnam as condições para

²⁷ [STS de 22 de novembro de 2007, Rº 2469/2004](#): “[...] criterio de arraigo en su sentido perfilado jurisprudencialmente como la existencia de vínculos que unen al extranjero recurrente con el lugar en que resida, ya sean de tipo económico, social, familiar, laboral, académico o de otro tipo y que sean relevantes para apreciar el interés del recurrente en residir en el país y determinen la prevalencia de tal interés particular para la concesión del permiso de residencia temporal solicitado [...]”.

concessão de autorização e cujo repatriamento para cumprir o processo legal de autorização implique um risco para a sua segurança, ou da sua família. Os [artículos 131 a 134](#) do R. D. n.º 557/2011 regulamentam a concessão de residência temporária por 5 anos a mulheres estrangeiras vítimas de violência de género, podendo depois requerer uma autorização de residência de longa duração.

FRANÇA

Em França, a entrada e permanência de estrangeiros é regulada no [Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile](#)²⁸. A evolução deste tema em França ao longo do tempo é abordado [nesta página](#) do sítio da internet *Vie-publique.fr*, com informação específica para cada caso disponível através [desta página](#) do sítio da internet *service-publique.fr*.

A atribuição de vistos é regulada nos [articles L312-1 a 7](#) desse Código, estando previstos vistos de estada curta (até 90 dias) e de estada longa (até 1 ano). Apenas é autorizada a entrada de estrangeiros sem esse visto nos casos de reunificação familiar de conjugue ou descendente menor, ou quando envolva “pessoas que possam prestar, por suas habilidades ou talentos, importantes serviços à França, ou se proponham a lá exercer atividades desinteressadas”, nos termos do [article L312-6](#).

As diferentes possibilidades de permanência em território francês estão reguladas no [Livre IV](#) da Parte Legislativa desse Código, debruçando-se sobre as categorias de títulos de permanência nos [articles L420-1 a L426-23](#). Entre elas encontramos a autorização dos beneficiários de proteção internacional, regulada nos [articles L424-1 a 18](#), concedida aos refugiados, aos beneficiários de proteção subsidiária e aos apátridas. Encontramos também a autorização por motivos humanitários, regulada nos [articles L425-1 a 10](#), sendo assim enquadradas as vítimas de tráfico de seres humanos ou de redes de prostituição, assim como as vítimas estrangeiras com ordem de proteção judicial por motivo de violência conjugal – sendo atribuído uma autorização de 1 ano com a menção "*vie privée et familiale*", renovável enquanto continuar em vigor essa medida judicial -, os estrangeiros com ordem de proteção judicial por motivo de ameaça

²⁸ Diplomas consolidados retirado do portal oficial *legifrance.gouv.fr*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 17/03/2023.

de casamento forçado, os estrangeiros necessitados de cuidados médicos e os detentores da autoridade parental - quando se trate de um menor. Os [articles L426-1 a 23](#) regulam as autorizações de permanência concedidas por “outros motivos”, nomeadamente aos estrangeiros que reúnam as condições para a atribuição da nacionalidade francesa, como por exemplo ex-combatentes, ou quem se desloque no âmbito de uma missão de voluntariado em França, entre outros casos.

A renovação das autorizações de permanência, ou a obtenção de uma autorização de residência, são reguladas nos [articles L433-1 a 7](#).

Organizações internacionais

European Network of Migrant Women

Criada em 2012, a ‘Rede Europeia de Mulheres Migrantes’ trabalha através de ações de colaboração com os seus membros - organizações, grupos e feministas migrantes individuais - promovendo a capacitação, o acesso aos direitos e à justiça e a autorrepresentação entre mulheres migrantes e refugiadas a nível europeu e internacional. Coletivamente, promove um espaço seguro onde raparigas e mulheres de diversas origens étnicas e culturais se podem juntar para se apoiarem mutuamente, forjar alianças e construir solidariedade através das diferenças e fronteiras.

Destacamos o seu último [relatório de atividades](#)²⁹ relativo a 2021. Neste pode ler-se que « Desde o início da pandemia da COVID19 que as mulheres e raparigas migrantes têm sido severamente afetadas pelas suas consequências. Em particular, as mulheres indocumentadas, mulheres migrantes vítimas de violência masculina, de cuidados e trabalhadores domésticos e mulheres requerentes de asilo, têm sido expostas aos múltiplos e graves riscos, incluindo o risco para a saúde, segurança e vida. Embora a maioria das organizações membros da *ENoMW* tenha continuado a prestar serviços essenciais às mulheres migrantes e refugiadas durante a pandemia, a maioria dos

²⁹ Informação disponível no portal ‘migrantwomennetwork.org’ em <https://usercontent.one/wp/www.migrantwomennetwork.org/wp-content/uploads/ENOMW-Report-2021.pdf> Consultado a 17/03/2023.

serviços teve de ser ajustada aos regulamentos da COVID em constante mudança, o que significou uma diminuição do apoio presencial, vital para os grupos acima mencionados.»

Conselho da Europa

Entende o Conselho da Europa que «As lições retiradas do plano de ação anterior, juntamente com as discussões com os Estados-Membros e no seio do Conselho da Europa, revelaram a necessidade de mais ação e coordenação com um âmbito mais vasto do que o das crianças refugiadas e migrantes, para maximizar a implementação nacional dos resultados obtidos e integrar uma perspetiva de igualdade de género, em conformidade com as normas existentes do Conselho da Europa. Este plano de ação foi desenvolvido com base na coordenação e consulta interna e no diálogo e feedback dos Estados-Membros com base num documento conceptual inicial, e tem como objectivo centrar-se nas pessoas vulneráveis no contexto da migração e asilo na Europa.» Assim, foi aprovado novo plano de ação: o '[Council of Europe Action Plan on Protecting Vulnerable Persons in the Context of Migration and Asylum in Europe \(2021-2025\)](#)'.³⁰

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que foram aprovadas as seguintes iniciativas, conexas com a matéria objeto do projeto de lei em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 212/XV/1.ª \(L\)](#) - *Estatuto de Apátrida*, aprovada por unanimidade na reunião plenária de 21 de julho de 2022, com os votos a favor do PS, PSD, IL, PCP, BE, PAN e L, registando-se a ausência do CH, tendo na mesma data

³⁰ Informação disponível no portal 'Coe.int' em <https://www.coe.int/en/web/portal/-/protecting-rights-of-migrant-refugee-and-asylum-seeking-women-and-girls-council-of-europe-recommendation-adopted#>. Consultado a 17/03/2023.

baixado em sede de especialidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias;

- [Proposta de Lei n.º 19/XV/1.ª \(GOV\)](#) - *Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*, aprovada em votação final global na reunião plenária de 21 de julho de 2022 com os votos a favor do PS, PCP, BE e L e a abstenção do PSD, IL e PAN, registando-se a ausência do CH, e que deu origem à [Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto](#) - *Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*.

Foi rejeitada a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 213/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Revê as normas da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, em matéria de autorização de residência para exercício de atividade profissional e em matéria de condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal, angariação e utilização de mão-de-obra ilegal, agravando as penas respetivas*, rejeitada na reunião plenária de 21 de julho de 2022, com os votos contra de PS, PSD, IL, PCP, BE, PAN e L.

Encontra-se pendente a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Resolução n.º 381/XV/1.ª \(L\)](#) - *Recomenda ao Governo que crie e invista em medidas alternativas à detenção de imigrantes no âmbito da aplicação da Lei de Estrangeiros*;

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados localizaram-se na passada legislatura as seguintes iniciativas conexas com a matéria em análise na presente iniciativa:

- [Projeto de Resolução n.º 1310/XIV/2.ª \(NInscJKM\)](#) - *Por uma Política de migração que garanta a proteção efetiva de migrantes na União Europeia, o cumprimento dos Direitos Humanos e a salvaguarda da intervenção humanitária de salvamento de náufragos*, rejeitada na reunião plenária de 18 de junho de 2021 com os votos contra do PSD, CDS-

Projeto de Lei n.º 641/XV/1.ª (PSD)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

PP e CH, a abstenção do PS e IL e os votos a favor do BE, PCP, PAN, PEV e das Deputadas Não Inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira;

[Projeto de Lei n.º 842/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - *Altera os critérios de autorização de residência para exercício de atividade profissional e agrava as penas aplicáveis a condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal, angariação e utilização de mão-de-obra ilegal, caducada em 28 de março de 2022.*

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas e obrigatórias

Em 15 de março de 2022, a 1.ª Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, à Ordem dos Advogados e ao Alto Comissariado para as Migrações. Nesta data foi a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima convidada a remeter contributo escrito sobre a iniciativa em causa

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página](#) da presente iniciativa, na *Internet*

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ Avaliação sobre impacto de género

Não obstante a [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolver como resultado uma valoração neutra, da análise da posição sufragada pelos proponentes na sua exposição de motivos e do facto de, no domínio da imigração ilegal, as mulheres se encontrarem numa situação especialmente vulnerável, parece extrair-se que as iniciativas que visem consagrar medidas protetoras dos migrantes indocumentados

Projeto de Lei n.º 641/XV/1.ª (PSD)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

terão impacto positivo junto dessas populações e em particular junto das mulheres migrantes indocumentadas vítimas de crime, o que parece apontar numa valoração positiva do impacto de género desta iniciativa.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

COSTA, Ana Paula ; RUVIARO, Rianne - Estereótipos e migração : a mulher brasileira em Portugal. In **Atas da conferência igualdade de género e mobilidade** [Em linha]. Lisboa : Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. CEDIS, 2020. [Consult. 20 março 2023]. P. 201-216. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130971&img=16262&save=true>>. ISBN 978-989-8985-07-1.

Resumo: O presente artigo aborda o tema dos estereótipos no âmbito da migração de pessoas, mais concretamente, o estereótipo da mulher brasileira em Portugal. «No contexto das migrações internacionais, as mulheres tem tido maior protagonismo no processo migratório. Essa tendência mundial também é verificada em Portugal, onde a população imigrante é representada sobretudo por mulheres de nacionalidade brasileira. O presente artigo analisa as categorias *mulher*, *imigrante* e *brasileira* na sociedade portuguesa, percebendo a dimensão dos estereótipos sobre as brasileiras e quais as implicações para sua vida social, particularmente no que diz respeito às vivências de violências, discriminação e integração.»

OLIVEIRA, Emellin de - Migrações e igualdade de género : o desenvolvimento sustentável no feminino. In **Atas da conferência igualdade de género e mobilidade** [Em linha]. Lisboa : Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. CEDIS, 2020. [Consult. 20 março 2023]. P. 27-45. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130971&img=16262&save=true>>. ISBN 978-989-8985-07-1.

Resumo: O presente documento alerta para a necessidade de se assegurar processos migratórios que garantam equidade e justiça social para os migrantes, destacando a perspetiva feminina nesses processos. «Em 2018, de acordo com os dados disponibilizados pela Organização Internacional para as Migrações, 48,4% dos

migrantes internacionais eram do sexo feminino. Em Portugal, nos dois últimos anos, segundo o Observatório das Migrações, as mulheres e meninas já representam mais de 51% dos estrangeiros residentes. No entanto, mesmo perante esta *feminização da migração*, as políticas migratórias parecem ainda não conseguir acompanhar as tendências sociodemográficas dos novos fluxos, não atentando à necessidade de processos que garantam equidade e justiça social para as pessoas em mobilidade, mantendo estratégias uniformes para um grupo tão diversificado, como é o caso dos estrangeiros. Neste sentido, pretende-se analisar como as políticas migratórias se podem adequar à tendência de feminização da migração e, sobretudo, proporcionar ao Estado de acolhimento meios para fomentar a igualdade de género e a equidade no tratamento de estrangeiros, de modo a garantir o desenvolvimento humano de todos e todas migrantes, sem mitigar a coesão social necessária ao alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável.»

PADILLA, Beatriz ; FRANÇA, Thais ; VIEIRA, Adriane - **Trajetórias de refúgio** [Em linha] : **análise de género, interseccionalidade e políticas públicas em Portugal**. 1ª ed. Lisboa : Alto Comissariado para as Migrações, 2022. [Consult. 20 março 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141621&img=29820&save=true>>. ISBN 978-989-685-127-9.

Resumo: Nesta obra os autores analisam a forma como o género influencia as experiências de refúgio, destacando a importância da promoção de políticas e de medidas com perspetiva de género no acolhimento de mulheres e meninas em Portugal.

«Os dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, através do relatório *Global Trends*, indicam que o número de deslocados forçados no mundo terá superado os 84 milhões em meados de 2021 (os dados de finais de 2020 indicavam 82.4 milhões). Estima-se que cerca de metade corresponda a mulheres e meninas. Frequentemente a situação e necessidades específicas das mulheres e meninas são invisibilizadas nos processos globais de refúgio. Por este motivo é fundamental a existência de investigação dedicada ao tema do refúgio que considere a perspetiva interseccional.

O estudo *Trajetórias de Refúgio: Análise de Género, Interseccionalidade e Políticas Públicas em Portugal* parte precisamente desta perspetiva para revelar de forma mais aprofundada a forma como o género influencia as experiências de refúgio, sendo também necessário considerá-lo nas políticas públicas que lidam, por exemplo, com o acolhimento e integração de pessoas refugiadas. Os resultados deste estudo permitirão um maior desenvolvimento de medidas de política pública que considerem devidamente a necessidade de respostas específicas para mulheres e meninas que se encontram em Portugal no âmbito do acolhimento e proteção internacional.»

SANTIAGO, Clara Guimarães ; BARBOSA, Jéssica - Violência contra a mulher : um panorama da mobilidade e género no Brasil. In **Atas da conferência igualdade de género e mobilidade** [Em linha]. Lisboa : Universidade de Lisboa. Faculdade de Direito. CEDIS, 2020. [Consult. 20 março 2023]. P. 217-232. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130971&img=16262&save=true>>. ISBN 978-989-8985-07-1.

Resumo: «Este capítulo tem como objetivo apresentar um panorama da violência contra a mulher no Brasil, abordando a questão da mobilidade consubstanciada com género, raça, classe socioeconómica e origem. As fontes de análise são pesquisas e dados oficiais do governo brasileiro, assim como de organizações da sociedade civil. Elas foram analisadas qualitativamente e serviram como base de reflexão sobre a mobilidade no Brasil, assim como sobre a relação entre segurança/violência/direito e suas implicações para as mulheres. Sendo assim, pensar a mobilidade também é pensar a questão da hospitalidade e da cidadania, pois no Brasil, além da questão das mulheres imigrantes, temos um intenso processo migratório entre as regiões do país, que afeta diretamente as mulheres e suas famílias. Ao nos depararmos com a questão da mobilidade de género, é necessário pensar qual é o papel da mulher na sociedade e o que torna esse corpo feminino vulnerável. Para isso, utilizaremos os conceitos de corpo, precariedade e performatividade de género de Judith Butler. Concluimos que no Brasil existe uma submobilidade e uma negação de direitos básicos que afetam as mulheres, principalmente, quando relacionamos sua mobilidade com os diferentes tipos de vulnerabilidade vivenciados.»



Anexo

Quadro Comparativo das alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho

Projeto de Lei n.º 641/XV/1.ª (PSD)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho	PJL n.º 641/XV/1.ª (PSD)
<p style="text-align: center;">Artigo 122.º</p> <p>Autorização de residência com dispensa de visto de residência</p> <p>1 - Não carecem de visto para obtenção de autorização de residência temporária os nacionais de Estados terceiros:</p> <p>a) Menores, filhos de cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência, nascidos em território português;</p> <p>b) Menores, nascidos em território nacional, que aqui tenham permanecido e se encontrem a frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico, secundário ou profissional;</p> <p>c) Filhos de titulares de autorização de residência que tenham atingido a maioridade e tenham permanecido habitualmente em território nacional desde os 10 anos de idade;</p> <p>d) Maiores, nascidos em território nacional, que daqui não se tenham ausentado ou que aqui tenham permanecido desde idade inferior a 10 anos;</p> <p>e) Menores, obrigatoriamente sujeitos a tutela nos termos do Código Civil;</p> <p>f) Que tenham deixado de beneficiar do direito de proteção internacional em Portugal em virtude de terem cessado as razões com base nas quais obtiveram a referida proteção;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho</p> <p>O artigo 122º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 122.º [...]</p> <p>1 - Não carecem de visto para obtenção de autorização de residência temporária os nacionais de Estados terceiros:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p>

<p>g) Que sofram de uma doença que requeira assistência médica prolongada que obste ao retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do próprio;</p>	<p>g) (...);</p>
<p>h) Que tenham cumprido serviço militar efetivo nas Forças Armadas Portuguesas;</p>	<p>h) (...);</p>
<p>i) Que, tendo perdido a nacionalidade portuguesa, hajam permanecido no território nacional nos últimos 15 anos;</p>	<p>i) (...);</p>
<p>j) Que não se tenham ausentado do território nacional e cujo direito de residência tenha caducado;</p>	<p>j) (...);</p>
<p>k) Que tenham filhos menores residentes em Portugal ou com nacionalidade portuguesa sobre os quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;</p>	<p>k) (...);</p>
<p>l) Que sejam agentes diplomáticos e consulares ou respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes a cargo e tenham estado acreditados em Portugal durante um período não inferior a três anos;</p>	<p>l) (...);</p>
<p>m) Que sejam, ou tenham sido, vítimas de infração penal ou contraordenacional grave ou muito grave referente à relação de trabalho, nos termos do n.º 2 do presente artigo, de que existam indícios comprovados pelo serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do emprego, desde que tenham denunciado a infração às entidades competentes e com elas colaborem;</p>	<p>m) (...);</p>
<p>n) Que tenham beneficiado de autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 109.º;</p>	<p>n) Que sejam, ou tenham sido, vítimas de infração penal grave ou muito grave, desde que tenham denunciado a infração às entidades competentes e com elas colaborem;</p>

<p>o) Que, tendo beneficiado de autorização de residência para estudantes do ensino secundário, concedida ao abrigo do artigo 92.º, ou de autorização de residência para estudantes do 1.º ciclo do ensino superior, concedida ao abrigo do artigo 91.º, e concluído os seus estudos pretendam exercer em território nacional uma atividade profissional, subordinada ou independente, salvo quando aquela autorização tenha sido emitida no âmbito de acordos de cooperação e não existam motivos ponderosos de interesse nacional que o justifiquem;</p> <p>p) Que, tendo beneficiado de autorização de residência para estudo em instituição de ensino superior nos termos do artigo 91.º ou de autorização de residência para investigação nos termos do artigo 91.º-B, e concluídos, respetivamente, os estudos ou a investigação, pretendam usufruir do período máximo de um ano para procurar trabalho ou criar uma empresa em território nacional compatível com as suas qualificações;</p> <p>q) Que, tendo beneficiado de visto de estada temporária para atividade de investigação ou altamente qualificada, pretendam exercer em território nacional uma atividade de investigação, uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada, subordinada ou independente:</p> <p>r) Que façam prova da atividade de investimento, nos termos a que se refere a alínea d) do artigo 3.º</p> <p>2 - Para efeitos do disposto na alínea m) do número anterior, apenas são consideradas as infrações que se traduzam em condições de desproteção</p>	<p>o) [anterior alínea n)];</p> <p>p) [anterior alínea o)];</p> <p>q) [anterior alínea p)];</p> <p>r) [anterior alínea q)]</p> <p>s) [anterior alínea r)]</p> <p>2 – (...).</p>
--	---

<p>social, de exploração salarial ou de horário, em condições de trabalho particularmente abusivas ou no caso de utilização da atividade de menores em situação ilegal.</p> <p>3 - Nas situações previstas nas alíneas n), o) e p) do n.º 1 é aplicável, com a devida adaptação, o disposto nos artigos 88.º, 89.º ou 90.º, consoante os casos.</p> <p>4 - É igualmente concedida autorização de residência com dispensa de visto aos ascendentes em 1.º grau dos cidadãos estrangeiros abrangidos pela alínea b) do n.º 1, que sobre eles exerçam efetivamente as responsabilidades parentais, podendo os pedidos ser efetuados em simultâneo.</p> <p>5 - Sempre que o menor, sem razão atendível, deixe de frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico é cancelada ou não renovada a autorização de residência temporária concedida ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 4.</p> <p>6 - Sempre que o menor, sem razão atendível, deixe de frequentar o ensino secundário ou profissional pode ser cancelada ou não renovada a autorização de residência temporária concedida ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 4.</p> <p>7 - Os titulares de autorização de residência concedida com dispensa de visto ao abrigo dos números anteriores gozam dos direitos previstos no artigo 83.º</p> <p>8 - Sem prejuízo das regras em matéria de reagrupamento familiar, a concessão de autorização de residência nos termos da alínea g) do n.º 1 é extensível a cidadão estrangeiro que acompanhe o requerente na qualidade de</p>	<p>3 - Nas situações previstas nas alíneas o), p) e q) do n.º 1 é aplicável, com a devida adaptação, o disposto nos artigos 88.º, 89.º ou 90.º, consoante os casos.</p> <p>4 - A autorização de residência concedida nos termos da alínea m) é válida por um ano, ou até à conclusão do procedimento criminal, sendo renovável se a vítima se encontrar em situação de especial vulnerabilidade.</p> <p>4 – (...)</p> <p>5 – (...)</p> <p>6 – (...)</p> <p>7 – (...)</p> <p>8 – (...)</p>
---	---



NOTA TÉCNICA

acompanhante ou cuidador informal, podendo ser solicitada em simultâneo.	
---	--